



**Projeto de Lei nº 6.903, de 2010**  
**(Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

**AUTOR:** Dep. CELSO MALDANER

**RELATOR:** Dep. MAURO PEREIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, visa estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, atualmente aplicáveis aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e na Região Centro Oeste, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul.

Os segmentos beneficiados farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias).



O autor argumenta que a presente proposição, sugerida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) tem por objetivo buscar enfrentamento das desigualdades regionais que penaliza muitos municípios fronteiriços localizados na Região Sul do país.

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, apenso, tem por objetivo estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na faixa de fronteira da Região Sul.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas



que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



Os Projetos de Lei nº 6.903, e nº 6904, apenso, ambos de 2010, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estendem os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis nº 9.826, de 1999, e nº 9.440, de 1997, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul. Em todos os Projetos de Lei e no Substitutivo há uma artigo estabelecendo que o montante da renúncia de receita decorrente dessas alterações será estimado pelo Poder Executivo e fará parte da lei orçamentária. Tal procedimento não elide a necessidade da apresentação do cálculo do montante e de maneiras de sua compensação. Assim, não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2012: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e termo final de vigência não superior a 5 (cinco) anos. Assim, os Projetos de Lei e o Substitutivo devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nºs 6.903 e 6.904,



ambos de 2010. bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado MAURO PEREIRA**  
**Relator**